Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.251
(Processo nº 2013/51495-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 378/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEPOF

Responsável: GERALDO FRANCISCO DE MORAES, prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA**:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento a diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS; Processo nº 2013/51495-8.

ASSUNTO: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 378/2010
VALOr: R$ 947.053,14 (novecentos e quarenta e sete mil, cinquenta e três reais e quatorze centavos)
CONTRAPARTIDA: R$ 29.290,30 (vinte e nove mil duzentos e noventa reais e trinta centavos)
OBJETO: Pavimentação em Blokret em Brejo Grande do Araguaia
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia
INTERESSADO: Geraldo Francisco de Moraes – Prefeito à época.

Do valor conveniado, foi repassado à Prefeitura Municipal apenas o valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 33/35) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, estando o Sr. Geraldo Francisco de Moraes, em débito com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), face a não comprovação documental do emprego dos recursos conveniados. Sugeriu, ainda, aplicação de multas pelo débito apontado e pela instauração de Tomada de Contas. Ao Sr. Marcos Dias do Nascimento, prefeito municipal de Brejo Grande do Araguaia, sugeriu aplicação de multa pelo não atendimento à diligência.

Citados, os responsáveis não apresentaram defesa nos

autos.

O Ministério Público (fls. 45/46) sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com condenação do responsável a restituir ao Erário a importância de R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), devidamente corrigida, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

V O T O:

Declaro o Sr. Geraldo Francisco de Moraes em débito com a Fazenda Pública Estadual, relativamente à importância de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigida a partir de 30/12/2010, face a não comprovação documental do emprego dos recursos conveniados. Aplico multas ao responsável no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela devolução apontada (art. 242 do RITCE/PA) e R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela instauração de tomada de contas (art. 243, III, "b" do RITCE/PA). Aplico multa ao Sr. Marcos Dias do Nascimento, prefeito municipal de Brejo Grande do Araguaia, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo não atendimento à diligência (art. 243, III, "a" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b,c, d c/c o arts. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES, Prefeito à época, CPF n° 061.098.531-00, pela devolução de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 30/12/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e Aplicar as multas de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela devolução apontada e R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. MARCOS DIAS DO NASCIMENTO, Prefeito, CPF n° 000.257.061-01, a multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no

prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de dezembro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Subprocurador do Ministério Público de Contas Dr. Guilherme da Costa Sperry.
jmfp/mat..0100231